



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
GOIÁS**
**Comarca de Leopoldo de
Bulhões**
Vara Judicial
Fone: (62) 99246-7545
gabvarjudbulhoes@tjgo.jus.br



Processo n.: 5064017-54.2025.8.09.0099

Parte autora: Leticia Rodrigues Damas

Parte ré: Gabriel Rocha Santos Dos Reis

SENTENÇA

Trata-se de *Ação de Reparação de Danos Materiais, Estéticos e Morais* ajuizada por **LETÍCIA RODRIGUES DAMAS** em desfavor de **GABRIEL ROCHA SANTOS DOS REIS**. Partes devidamente qualificadas.

Alega a autora em sua inicial (evento n. 01), que no dia 08/05/2024, colidiu com a parte ré que trafegava na contramão. Alegou que, em decorrência do acidente sofreu graves ferimentos.

Pontuou que, teve prejuízos de ordem material e moral. Pontuou, ainda, que em decorrência do acidente teve fratura no seu fêmur distal direito, fratura do 5º quirodáctilo direito e luxação do joelho direito.

Informou que, tentou contato com a parte ré de forma extrajudicial, no entanto, esta informou que somente custearia 50% das despesas relacionadas ao acidente.

Juntou documentos pertinentes.

No evento n. 06, este Juízo determinou a emenda à inicial.

No evento n. 08, a parte autora emendou à inicial.

No evento n. 10, este Juízo recebeu a inicial.

No evento n. 19, a parte ré foi devidamente citada.

No evento n. 20, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência do demandado a sessão de conciliação.

No evento n. 23, este Juízo converteu o feito em diligência a fim de que a parte comprovasse se houve recebimento de indenização pelo seguro DPVAT.

No evento n. 25, a parte autora afirmou que as indenizações do seguro DPVAT, se encontram suspensas e que, portanto, não recebeu nenhum valor.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Observo que o processo tramitou de forma regular, inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser decretada, de modo que foram preservados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do contraditório e da ampla defesa.

Assim, presentes as condições da ação, os pressupostos de desenvolvimento e validade do processo e inexistentes nulidades a serem sanadas, passo à análise e ao julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 20, da Lei nº 9.099/95, "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz."

No caso dos autos, ficou demonstrado que a parte requerida foi regularmente citada (evento nº 19), mas não compareceu à audiência de conciliação (evento nº 20), tampouco apresentou defesa, o que impõe a decretação da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, acima reproduzido.

Ressalte-se, entretanto, que à revelia induz mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, não importando em procedência automática dos pedidos, cabendo à magistrada a análise conjunta das alegações e das provas produzidas, conforme dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVELIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A **jurisprudência desta Corte é no**

sentido de que os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor na petição inicial. Precedentes. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2180170 SP 2022/0237256-8, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2023). – grifei.

Posto isto, passo à análise do mérito.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O artigo 927, por sua vez, dispõe que aquele que causar dano a outrem, por ato ilícito, fica obrigado a repará-lo.

Nesse contexto, evidenciado o nexo de causalidade e o dano, impõe-se ao requerido o dever de indenizar a parte autora pelos prejuízos sofridos em decorrência do acidente.

No caso em análise, a autora se desincumbiu adequadamente do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo juntado aos autos documentos hábeis a corroborar suas alegações, tais como o boletim de ocorrência que descreve a dinâmica do acidente, bem como prontuários, relatórios e laudos que atestam os procedimentos médicos e cirúrgicos aos quais foi submetida.

Por outro lado, o requerido, apesar de devidamente citado, permaneceu silente, não apresentando defesa ou qualquer elemento capaz de infirmar as alegações iniciais.

Quanto ao boletim de ocorrência acostado aos autos, embora constitua prova unilateral, foi lavrado por agente público no exercício regular de suas funções, motivo pelo qual goza de presunção relativa de veracidade, nos termos da jurisprudência consolidada.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. PRESUNÇÃO IURES TANTUM . AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRÁRIAS. CRUZAMENTO DE VIAS. NÃO OBSERVÂNCIA DA SINALIZAÇÃO DO PARE. ARTS . 34 c/c 44, CTB. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. LUCROS CESSANTES PARCIALMENTE DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS . REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. **1. Em acidente automobilístico, o Boletim de Ocorrência**

Policial detém presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, cuja desconstituição somente é passível por prova robusta em sentido contrário. 2 . Restando demonstrado que o acidente de trânsito ocorreu devido a não observância da sinalização de PARE, ou seja, em nítida ofensa aos arts. 34 c/c 44, do Código de Trânsito Brasileiro, devido é a responsabilização civil do motorista que ilicitamente deu causa ao evento e aos danos sofridos pela vítima (arts. 186 e 927, CC/02). 3 . Comprovando-se que a motociclista permaneceu sem laborar durante parte do tempo descrito na exordial, devido é o pagamento dos lucros cessantes sofridos apenas nesse período, que restou afastada por atestado médico. 4. Na hipótese, os danos estéticos e morais causados a vítima do acidente de trânsito devem ser minorados, pois os valores impostos na sentença apelada não se mostram razoáveis e proporcionais frente ao caso apresentado. Precedentes deste egrégio Sodalício . APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO 56446184720198090051, Relator.: JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2024).

Pois bem. Conforme consta do referido documento, o abaloamento do veículo conduzido pela autora — uma motocicleta — ocorreu no momento em que o requerido realizou uma conversão à esquerda, sem a devida cautela, na mesma via em que trafegava a autora. Diante da dinâmica do acidente, que evidencia a imprudência do requerido, a procedência da pretensão indenizatória é medida que se impõe.

Assim, considerando a existência de indenização por danos materiais, morais e estéticos, passo a fixá-los.

Em relação aos danos materiais, a autora juntou aos autos quatro orçamentos referentes ao conserto do veículo, sendo que três deles apresentam valores compatíveis: R\$ 2.953,86, R\$ 3.420,00 e R\$ 3.864,00. Assim, em consonância com o pedido da autora, adoto o menor valor apresentado (R\$ 2.953,86) como parâmetro de indenização.

Em relação aos danos morais, possui legitimidade ativa para demandar ressarcimento de danos originados de acidentes de trânsito aquele que, não sendo culpado, suportou os prejuízos, pouco importando se é ou não proprietário do veículo.

Passo, pois, a fixar o *quantum*.

Nesse diapasão, sabe-se que inexistente no ordenamento jurídico qualquer disposição legal que atribua um valor mínimo ou um teto máximo para a indenização. Diante disso, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar algumas regras básicas que devem ser atendidas e que conduzem ao valor justo. Entende-se que ela não pode ser tão ínfima a ponto de não representar nenhum encargo para o ofensor, mas também nem tão apreciável a ponto de configurar um enriquecimento

indevido à vítima. A par desses paradigmas, recomendam também que o julgador deve guiar-se pelas circunstâncias do ato reprovado e pela posição econômica do ofensor.

No caso dos autos, não há informação acerca do trabalho desempenhado pelo requerido.

Diante, pois, desses elementos, tenho como justa, necessária e suficiente impor aos requeridos a obrigação de pagar a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por dano moral.

Ultrapassado esse ponto, no que se refere ao **dano estético**, preceitua Teresa Ancona Lopez que “*definiríamos o dano estético (ou ob deformitatem, da maneira que o chama Giorgi) como qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um “enfeamento” e lhe causa humilhações e desgostos, dando o origem, portanto, a uma dor moral*” (O dano estético: responsabilidade civil, 3. ed. revista, ampliada e atualizada conforme o Código Civil de 2002, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 46).

In casu, o dano estético ficou evidenciado, uma vez que se encontra provado o nexo de causalidade entre a conduta do requerido, pois os documentos jungidos à inicial e submetidos ao crivo do contraditório e do devido processo legal durante a instrução do feito demonstraram que, em razão do acidente narrado, a requerente fora submetido a diversos procedimentos cirúrgicos, em razão de fratura exposta no fêmur distal direito, além de outras complicações, que ensejaram a formação de cicatriz permanente, de grande proporção (evento nº 01 – Arq. 05 a 10).

Ademais, a cumulação de dano moral com dano estético, nos termos da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, não é automática ou incondicional, dependendo da causa de pedir de cada pleito reparatório.

A indenização por dano estético não pode compreender o sofrimento gerado pelo mesmo fato. A cumulação só pode ocorrer quando inconfundíveis as causas de uma reparação e de outra, sob pena de *bis in idem*.

No caso dos autos não ocorre tal situação, fatos originários diferentes, porém no mesmo nexo de causalidade, desdobramento físico. Explico, o dano moral decorre da dor experimentada pela autora, na medida em que se viu tolhida de suas atividades diárias por certos períodos, sejam atividades físicas e também laborais, já o dano estético, decorre da cicatriz nele permanentemente surgida, em virtude da cirurgia realizada, por força de tratamento necessário, ocasionada pela queda no acidente.

Por dano estético compreende-se a fealdade produzida, a deformação provocada, a supressão do que era belo, a feiura permanente.

Dessarte, no que concerne ao dano estético, este pode ser considerado como uma ofensa à imagem-retrato em seu aspecto, que atinge e modifica a aparência da vítima, buscando-se, portanto, com a indenização tentar recompor o abalo psicológico do desvirtuamento à imagem da vítima.

Deste modo, verifica-se a ocorrência do dano, mediante a documentação carreada aos autos, a lesão, os transtornos e procedimentos cirúrgicos hospitalares sofridos pela requerente, bem como a constatação da existência de cicatriz. Assim, dano estético perfeitamente aferível.

Em relação ao quantum da indenização por danos estéticos, embora jamais conseguirá compensar a imensa dor sofrida pelo recorrente, inclusive em razão da cicatriz comprovada nos autos, acredito que a condenação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso.

Nesse sentido, coleciono o seguinte julgado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECEBIMENTO. DANO ESTÉTICO. COMPROVADO. VALOR MANTIDO. DANO MORAL. CONFIGURADO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. REFORMA DE OFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. (omissis) 3. O dano estético ficou evidenciado, uma vez que se encontra provado o nexo de causalidade entre a conduta do apelante e o evento danoso, pois os documentos juntados à inicial e submetidos ao crivo do contraditório e do devido processo legal durante a instrução do feito demonstraram que, em razão do acidente narrado, a recorrida sofreu fratura exposta de tíbia, que ensejou a formação de cicatrizes permanentes, de grande proporção. (omissis). Recurso de apelação: 5299295- 58.2020.8.09.0051, de relatoria do Juiz Substituto em 2º Grau PAULO CESAR ALVES DAS NEVES, da 5ª Turma Julgadora da 7ª Câmara Cível, DJ-e 28/02/2023” – Grifei.

Frise-se que, havendo eventual recebimento de valores a título de seguro DPVAT, o respectivo montante deverá ser deduzido do valor da condenação.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** e de consequência condeno a parte ré a indenizar a requerente mediante o pagamento das seguintes verbas:

(I) **DANOS MATERIAIS** – R\$ 2.953,86 (dois mil novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos) corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo e com juros de mora legais contados do evento danoso (STJ, Súmula 54);

(II) **DANOS MORAIS** - no valor ora arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser atualizado monetariamente segundo o IPCA a partir da data desta decisão, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a partir do evento danoso.

(III) **DANOS ESTÉTICOS** - no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente segundo o IPCA a partir da data desta decisão, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a partir do evento danoso.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Leopoldo de Bulhões, data constante da movimentação processual.

Julyane Neves

Juíza de Direito

- documento assinado eletronicamente -